



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.912-A, DE 2024

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Institui programa de oferta de cursos de extensão em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para famílias de crianças surdas em universidades e institutos federais e cria o Selo de Inclusão para empresas que promovam medidas de apoio à participação dos trabalhadores nesses cursos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Institui programa de oferta de cursos de extensão em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para famílias de crianças surdas em universidades e institutos federais e cria o Selo de Inclusão para empresas que promovam medidas de apoio à participação dos trabalhadores nesses cursos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui programa de oferta de cursos de extensão em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para famílias de crianças surdas, no âmbito das universidades federais e institutos federais de educação, ciência e tecnologia, do qual faz parte o Selo de Inclusão, a ser deferido a empresas que promovam condições favoráveis à participação de trabalhadores e cidadãos nesses cursos.

Art. 2º Em todos os semestres letivos, as universidades federais e os institutos federais de educação, ciência e tecnologia oferecerão, de forma gratuita, cursos de extensão em Libras voltados para familiares de crianças surdas em todos os campi em que exista demanda diagnosticada por meio de busca ativa.

Parágrafo único. O Ministério da Educação apoiará as instituições do caput na realização da busca ativa para aferir a demanda.

Art. 3º Os cursos deverão ser organizados de maneira a contemplar, conforme a demanda, conteúdos básicos, intermediários e avançados de Libras, com metodologias de ensino adequadas ao público-alvo, visando promover a inclusão social e educativa das crianças surdas.



* C D 2 4 2 8 1 3 9 0 9 4 0 0 *

§ 1º Turmas de diferentes níveis deverão ser ofertadas na hipótese de a demanda diagnosticada na busca ativa apresentar heterogeneidade com quantitativo que justifique a medida.

§ 2º O Ministério da Educação poderá regulamentar as diretrizes pedagógicas e os requisitos mínimos para os cursos mencionados no caput deste artigo.

Art. 4º As universidades e institutos federais poderão estabelecer parcerias com empresas, associações e demais instituições do setor produtivo para a concessão de espaços de estudo próximos aos locais de trabalho dos pais e familiares de crianças surdas.

Art. 5º Poderão ser certificadas com o Selo de Inclusão empresas associações ou similares que concretamente contribuam com o programa por meio de diferentes ações, incluindo, mas não se restringindo a:

- I. Cessão de espaços para as atividades;
- II. Cessão de materiais e outros recursos para as aulas;
- III. Promoção de flexibilização de horários de trabalho para participação ou apoio aos cursos;
- IV. Contribuição com busca ativa de beneficiários;
- V. Outras contribuições objetivamente verificáveis que, a juízo da administração, contribuem com o programa.

Parágrafo único. As empresas certificadas poderão utilizar o Selo de Inclusão em suas comunicações institucionais, como reconhecimento de sua responsabilidade social em prol da inclusão e do desenvolvimento cognitivo de crianças surdas.

Art. 6º O Selo de Inclusão será conferido anualmente a partir da submissão de projetos que expliquem e comprovem a forma de contribuição aludida pelo art. 5º, na forma de edital público a ser elaborado e publicado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O instrumento editalício regulamentará as normas para submissão e os critérios de avaliação para concessão do selo.



* C D 2 4 2 8 1 3 9 0 9 4 0 0 *

Art. 7º Ato do poder executivo poderá dispor que a avaliação dos projetos seja objeto de delegação às próprias Universidades Federais e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, ou aos estados e municípios, hipótese em que caberá ao Ministério da Educação a fiscalização, inclusive em relação à obediência aos critérios estabelecidos, e posterior homologação.

Art. 8º No âmbito das ações propostas por esta lei, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, reforçando a Libras como meio legal de comunicação e expressão.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 2 8 1 3 9 0 9 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Há muito se conhece a importância da família para o desenvolvimento cognitivo das crianças. Esse impacto é de suma importância desde a primeira infância, quando a criança está, quase que exclusivamente, com a família. Isso é especialmente verdade porque esta é a fase em que a plasticidade neural se apresenta numa condição sem igual para adquirir conhecimentos. O estímulo nessa etapa, portanto, é central para que se formem sólidas bases cognitivas e intelectuais do indivíduo.

Naturalmente, o desafio da falta de comunicação permanece e, em verdade, se intensifica ao longo da vida da criança, quando a feitura de vínculos sociais torna-se dificultada em virtude da barreira de comunicação imposta pelo desconhecimento de Libras. Se a criança não se comunica desde cedo, a aprendizagem resta dificultada e atrasada, o que gera impactos por toda a vida.

Pesquisas já consolidadas¹ defendem que enquanto a esmagadora maioria das crianças surdas têm pais ouvintes, esses pais, via de regra, desconhecem Libras. Mais de 90% das crianças surdas que possuem pais ouvintes não conhecem a língua de sinais.² Nesse sentido, uma medida que incentive a ampla oferta de formação em Libras em moldes apropriados para pais e cuidadores é mais do que uma medida de inclusão. É uma medida de promoção de dignidade, de eficiência e de fortalecimento de vínculos afetivos no seio familiar.

Estudos mostram que mais de 90% das crianças surdas nascem de pais ouvintes, e a maioria desses pais não aprende Libras, o que limita e diminui a potencialidade de comunicação de maior qualidade no ambiente familiar. A presente proposição visa ampliar a inclusão das crianças surdas na sociedade por meio da promoção de cursos de extensão em Libras direcionados a suas famílias. A ideia é que Universidades Federais e Institutos Federais, braços do poder executivo federal, ofertem semestralmente formações em Libras a famílias na modalidade de extensão. A participação das famílias nos cursos de Libras possibilitará uma maior integração dessas crianças, melhorando seu desenvolvimento cognitivo e socioeducacional.

1 Ver, por exemplo, SKLIAR, C. (Org.). Educação e exclusão: abordagem socioantropológica em Educação Especial. Porto Alegre: Mediação, 1997.

2 <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/17/3/a-comunicao-entre-crianças-surdas-filhas-de-pais-ouvintes>



* C D 2 4 2 8 1 3 9 0 9 4 0 0 *

Para viabilizar a adesão e permanência nos cursos, o Projeto de Lei também propõe a criação do Selo de Inclusão para empresas que contribuam com a iniciativa, cedendo espaços e outros recursos, flexibilizando horários de trabalho e adotando outras medidas. Para fazer jus a tal certificação, a empresa ou associação deverá elaborar e submeter um projeto em que apresente a proposta de contribuição, na forma de um edital elaborado pelo MEC. Esses projetos serão avaliados e o selo concedido nos termos do edital. Essa sistemática induz a colaboração do segmento privado a tão meritória iniciativa das instituições de ensino.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
PL/MG



* C D 2 4 2 8 1 3 9 0 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.436, DE 24 DE
ABRIL DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200204-24;10436>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 25/06/2025 11:26:04.283 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3912/2024

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.912, DE 2024

Institui programa de oferta de cursos de extensão em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para famílias de crianças surdas em universidades e institutos federais e cria o Selo de Inclusão para empresas que promovam medidas de apoio à participação dos trabalhadores nesses cursos.

Autor: Deputado NIKOLAS FERREIRA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.912, de 2024, de autoria do Deputado Nikolas Ferreira, propõe a criação de um programa destinado à oferta de cursos de extensão em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para famílias de crianças surdas em universidades e institutos federais. A iniciativa também prevê a instituição do Selo de Inclusão para empresas que adotem medidas de apoio à participação de seus trabalhadores nesses cursos.

Na exposição de motivos, o parlamentar destaca que a capacitação em Libras para familiares vai além da inclusão, representando uma valorização da dignidade e do fortalecimento dos vínculos familiares. O objetivo, segundo o autor, é favorecer a integração das crianças surdas à sociedade e contribuir para seu desenvolvimento cognitivo, social e educacional.



* C D 2 5 9 2 0 4 5 7 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria foi encaminhada para análise pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Educação, Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

O projeto não possui proposições apensadas e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão analisar o mérito do Projeto de Lei nº 3.912, de 2024, em particular no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Neste aspecto, o projeto é sem dúvida meritório.

O projeto destaca a relevância da comunicação na primeira infância, fator essencial para o desenvolvimento cognitivo infantil. Nesse contexto, e considerando que a maioria das crianças surdas é filha de pais ouvintes, que geralmente não dominam a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a oferta de oportunidades de aprendizado para familiares de crianças surdas mostra-se crucial. Afinal, a ausência de uma comunicação adequada pode prejudicar tanto o aprendizado quanto a construção de vínculos sociais, impactando negativamente a vida dessas crianças.

A proposta prevê a criação de um programa gratuito e semestral de cursos de extensão em Libras, estruturado em diferentes níveis de complexidade, com o intuito de atender às necessidades específicas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

identificadas. O Ministério da Educação terá a incumbência de auxiliar as instituições na realização da busca ativa necessária para diagnosticar essa demanda. Isso possibilitará que a oferta dos cursos seja adequada ao perfil das famílias beneficiadas, ampliando o acesso à formação em Libras e promovendo, assim, uma inclusão mais efetiva das crianças surdas em seu ambiente familiar e social.

Ademais, o projeto prevê a criação do Selo de Inclusão, destinado às empresas que promoverem a participação de seus empregados nos cursos, seja por meio da disponibilização de espaços e materiais ou pela flexibilização de horários. As empresas certificadas poderão exibir esse selo como evidência de seu compromisso com a responsabilidade social. Isso representa um incentivo adicional para que o setor privado se envolva ativamente nas ações de inclusão, estimulando a adoção de práticas que favoreçam a participação dos trabalhadores em iniciativas voltadas à acessibilidade e à promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Embora o projeto represente um avanço, considera-se necessária a apresentação de uma emenda para aprimorar seu conteúdo e garantir a efetividade das medidas propostas. **A emenda pretende substituir, em toda a extensão do projeto, a expressão “crianças surdas” pela expressão “crianças surdas ou com deficiência auditiva”.**

Essa alteração visa alinhar o projeto ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que adota a expressão “deficiência auditiva” e consagra o modelo biopsicossocial da deficiência. O Estatuto reconhece que a deficiência resulta da interação entre impedimentos e barreiras do ambiente físico e social, **abrangendo tanto a surdez quanto outras formas de deficiência auditiva**.

No contexto deste projeto de lei, o foco são os impedimentos auditivos, especialmente a perda auditiva profunda, e as barreiras de comunicação e informação. **Por isso, é fundamental que o texto contemple todas as situações em que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) se**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

configure como recurso essencial para a inclusão e o desenvolvimento das crianças, não se limitando apenas àqueles que se identificam como surdos.

Ademais, o universo das pessoas surdas e com deficiência auditiva é bastante diverso, abrangendo desde surdos usuários de Libras e surdos oralizados até pessoas que utilizam próteses auditivas ou implantes cocleares. Considerando que o próprio projeto prevê a busca ativa para identificar a demanda dos cursos de Libras, a adoção de uma definição mais abrangente permitirá que essa identificação seja feita de forma mais adequada às necessidades reais das famílias.

Assim, a emenda contribui para garantir que todas as famílias de crianças com deficiência auditiva – e não apenas aquelas de crianças com surdez profunda – sejam contempladas pelo programa, ampliando a efetividade da medida e adequando o texto à legislação vigente.

Nesses termos, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.912, de 2024, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-2849

Apresentação: 25/06/2025 11:26:04.283 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3912/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.912, DE 2024

Institui programa de oferta de cursos de extensão em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para famílias de crianças surdas em universidades e institutos federais e cria o Selo de Inclusão para empresas que promovam medidas de apoio à participação dos trabalhadores nesses cursos.

EMENDA Nº

Substitua-se, em toda a extensão do projeto, inclusive na ementa, a expressão “crianças surdas” pela expressão “crianças surdas ou com deficiência auditiva”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-2849

Apresentação: 25/06/2025 11:26:04.283 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3912/2024

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.912, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.912/2024, com Emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Erika Kokay, Flávia Morais, Geraldo Resende, Glaustin da Fokus, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251508036600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.912, DE
2024**

Apresentação: 16/07/2025 16:28:01.847 - CPD
EMC-A 1 CPD => PL 3912/2024
EMC-A n.1

Institui programa de oferta de cursos de extensão em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para famílias de crianças surdas em universidades e institutos federais e cria o Selo de Inclusão para empresas que promovam medidas de apoio à participação dos trabalhadores nesses cursos.

EMENDA Nº

Substitua-se, em toda a extensão do projeto, inclusive na ementa, a expressão “crianças surdas” pela expressão “crianças surdas ou com deficiência auditiva”.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

**Deputado DUARTE JR.
Presidente**



* C D 2 5 3 9 5 6 2 1 0 4 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO